

PARECER N.º 128/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, da trabalhadora com responsabilidades familiares, ... nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 610 – FH/2012

I – OBJETO

- 1.1. Em 09 de julho de 2012, a CITE recebeu, da ..., o seguinte pedido ... *Na sequência da solicitação da nossa colaboradora ..., serve a presente para remeter a V. Ex.as o processo da mesma, em virtude da nossa impossibilidade de atender o seu pedido. Assim e para o efeito juntámos: - Cópia do pedido da trabalhadora da alteração de horário - Cópia da carta da “...” a justificar os motivos da impossibilidade de satisfazer o pedido da trabalhadora. - Cópia da carta da trabalhadora a solicitar envio do processo da mesma à C.I.T.E. ...*
- 1.2. Muito embora no processo não seja feita referência à lei aplicável, o pedido elaborado pela trabalhadora e respetivo expediente, deve configurar, juridicamente, um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, previsto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, donde resulta que a solicitação da entidade empregadora à CITE deve ser entendida como um pedido de parecer prévio, à intenção de recusa de horário de trabalho já formulada.
- 1.3. Do requerimento apresentado pela trabalhadora, em 15.05.2012 ou 11.05.2012, não relevando, porém, do ponto de vista técnico-jurídico a diferença de datas, consta o seguinte:



... Venho por este meio solicitar a Vossas excelências a mudança de horário por motivo de ter um filho menor ao meu encargo. Por esse motivo solicito a vossas excelências ter o horário das 8 horas às 17 horas ou das 7 horas às 16 horas. Na impossibilidade de estes dois horários solicitados pelo empregado, solicito a vossas excelências uma revisão do mesmo com o termo às 18 horas e 30 minutos sem diminuição de horas de expediente, até à idade limite do menor a meu encargo declarada por lei. Sem mais assunto com os cumprimentos e o respetivos agradecimentos, fico a aguardar uma resposta de vossas excelências. ...

- 1.4.** Na exposição de motivos, de 22 de maio de 2012, rececionada pela trabalhadora em 24.05.2012, conforme informação da entidade empregadora via telefone, cujo talão de receção vai ser remetido à CITE, consta:

... Serve a presente para acusar a receção da sua carta de 11 de maio de 2012 e que mereceu a nossa melhor atenção.

Apesar de a ... estar disponível para resolver todos as situações laborais que surjam aos seus colaboradores, facilitando a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, infelizmente, no seu caso, não nos vai ser possível atender ao seu pedido, em virtude das especificidades de horário praticados no Cliente onde V. Ex.a trabalha não nos permitir ajustar o seu pedido de alteração de horário àquele que lá é praticado.

Certos da Sua melhor compreensão,

Melhores cumprimentos ...

- 1.5.** A trabalhadora apreciou a intenção de recusa, mediante carta manuscrita, registada pela entidade empregadora com a data de 01.06.2012, como se transcreve:

... Venho por este meio agradecer a atenção que deram ao meu caso. Compreendo a vossa situação, mas dado à minha vida familiar, cujo já tinha referido, tendo comigo um filho menor a meu encargo não posso aceitar a vossa decisão. Sabendo que, no cliente onde trabalho são praticados os horários que vos solicitei. Agradecia que por este meio facultassem todo o processo à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Sem mais nada a referir ...

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, atualmente previstas nos 56.º e 57.º do Código do CT, pretendendo, desta forma, o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

2.1.1. Para o exercício do referido direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º - CT - que ... o *trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível ... deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Declaração da qual conste:*

“i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...).”

2.1.2. Quanto a procedimento estabelece o mesmo artigo 57.º:

... 2- O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

3- No prazo de vinte dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão.

4- No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da receção.

5 – Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador. ... 6 - ... 7-...

2.1.3. E, ainda, o n.º 8 alínea c) do citado artigo 57.º: ... *Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:*

a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido;

... c) Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5

2.2. Convém esclarecer que o regime de trabalho em horário flexível, à luz dos preceitos legais, nomeadamente, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do CT é definido assim: *horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*

2.2.1. Estes limites correspondem ao que o horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve conter:

a) Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

2.2.2. Não será despidendo referir que o número 4 do mesmo artigo 56.º prevê ainda: *o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.*

2.3. Analisados os elementos do processo verifica-se o seguinte:



- O fundamento da intenção de recusar o pedido de horário flexível, com data de 22.05.2012, pela entidade empregadora à trabalhadora, foi por esta reccionado em 24.05.2012;
- O prazo para envio do pedido de parecer prévio à CITE terminaria no dia 4.06.2012, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho;
- O pedido de parecer prévio foi remetido pela entidade empregadora em 6.07.2012, inscrito com entrada na CITE em 9.07.2012, ou seja, cerca de um mês depois do fim do prazo legalmente estabelecido.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, a CITE delibera:

3.1.1. Opor-se à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível porquanto, nos termos do previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o pedido da trabalhadora para trabalhar em regime de horário flexível foi aceite nos seus precisos termos.

3.1.2. Recomendar ao empregador ..., que elabore o horário flexível tal como requerido pela trabalhadora e que promova condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, nos termos do n.º 3 do artigo 127.º, bem como que elabore horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE AGOSTO DE 2012